



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

## ANO IV – EDIÇÃO nº 732 – SEÇÃO III

**DISPONIBILIZAÇÃO:** quarta-feira, 05 de janeiro de 2011

**PUBLICAÇÃO:** quinta-feira, 06 de janeiro de 2011

### Senhores(as) Usuários(as),

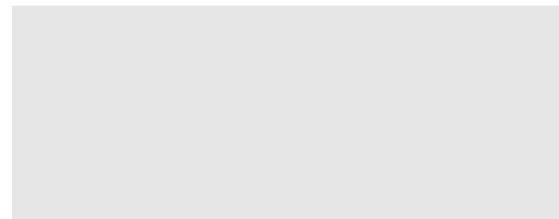
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PANAMÁ  
PLANTÃO FORENSE

Autos nº.: 201004518007 (078/2010).

### **Liberdade Provisória.**

Requerente: Fernando Moraes de Oliveira.

## **DECISÃO**

Tratam os autos de pedido de liberdade provisória aforado por Fernando Moraes de Oliveira sob o argumento que é réu primário, compromete-se a comparecer a todos os autos processuais penais, possui residência fixa, não dificultou a ação da autoridade policial no curso das investigações e compromete-se a não perturbar a ordem pública.

Ouvida a representante do Ministério Público, esta, em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Analisando a inicial denota-se que o requerente fundamenta sua pretensão na afirmação de que a segregação cautelar deve ser extremamente necessária a deslinde do feito, tendo caráter excepcional, o que não se verifica no caso em questão.

Entretanto, cabe ressaltar que estes argumentos não bastam para lastrear o benefício da liberdade provisória, uma vez que ele não será concedido quando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, a prisão preventiva será decretada quando houver necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para a assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Além disso, é necessária a demonstração da materialidade de um fato típico, bem como haja indícios da autoria.

Primeiramente cabe destacar que restou demonstrado no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE a existência de um fato típico (termo de



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PANAMÁ  
PLANTÃO FORENSE

exibição e apreensão) e indícios de autoria, portanto, o primeiro requisito da prisão preventiva se faz presente.

No que tange aos demais requisitos alinhados no artigo 312 do CPP, denota-se dos autos que estão presentes os elementos da prisão cautelar, vez que o acusado, além de não ser tecnicamente primário, não possui bons antecedentes e não reside nesta comarca, distrito da culpa.

Desta forma, tenho que em liberdade ele poderá colocar em risco a ordem pública e a paz social, pois conforme a certidão carreada, ele possui certa propensão à prática de delitos.

Segundo magistério de **BASILEU GARCIA**, “*para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*”

É o que basta para o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, o princípio da presunção da inocência ou da não-culpa, erigido à condição de cânone constitucional, não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade, porquanto estas também encontram fundamento na própria Carta Magna.

De conseqüência, o requerente deverá aguardar o deslinde do feito segregado.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Itumbiara p/ Panamá, 30 de Dezembro de 2010.

Juiz **ALTAIR GUERRA DA COSTA**  
**Plantonista**